



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Anexo I: Justificativas

Finalidade:

Este anexo tem por finalidade incluir exigências e particularidades em função da especificidade do serviço de engenharia, previstas no Termo de Referência e que aqui após relacionadas passam a integrar o TR.

Justificativas:

Trata-se de fornecimento de mão de obra especializada para a execução de serviços técnicos e serviços de consultoria de forma eventual, conforme os termos expressos. Os serviços descritos neste termo de referência, tratam da execução de atividades de apoio a equipe técnica da Codevasf-3ªSR, na fiscalização dos instrumentos geridos por esta UASG (195002).

O expressivo crescimento da alocação de recursos (Emendas Parlamentares, TED's e Convênios), resultou no "incremento temporário do volume de serviços" - artigo 4º, inciso II do Decreto nº 9.507 de 21/09/2018. Como o quadro de servidores desta instituição não acompanhou a mesma dimensão desses eventos; manifestamos a imprescindibilidade desta contratação, que objetiva caucionar o alcance das metas institucionais.

Para tal feito, é previsto a mobilização de profissionais de nível superior, nível técnico e auxiliar, por um período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) DIAS CONSECUTIVOS, residentes locais. Além disso, deverão ser alocados à supervisão das obras, dentre outros, os Equipamentos de Topografia, de Laboratórios, do Escritório e Veículos.

Assim, embora a fiscalização dos serviços seja de responsabilidade da Codevasf, constitui política do órgão a contratação de empresas de consultoria para subsidiá-lo e auxiliá-lo nessa atividade, em decorrência da transitoriedade desses serviços.

Sobre o assunto, prescreve o art. 67 da Lei nº. 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações, com o seguinte teor:

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição".

Para os fins dessa Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles arrolados em seu art. 13, especialmente os previstos no inciso IV, a seguir:

"Art. 13.....
.....

IV – "fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços".

No contexto de que muitas obras e serviços necessitam de apoio à fiscalização e supervisão, dentro das atribuições da Codevasf, com o objetivo de planejar e organizar a implantação de ações e políticas públicas com vistas ao desenvolvimento regional, se faz necessária a elaboração de projetos para o vale do rio São Francisco, mas principalmente para as novas áreas de atuação da empresa.

A missão da Codevasf é desenvolver bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Neste contexto, são demandadas muitas obras estruturantes pelos municípios como pavimentações, drenagens, sistema de abastecimento de água rurais, mercados, estradas para escoamento, praças para feiras livres, unidades produtivas e outras.

No foco do desenvolvimento territorial, o apoio à fiscalização e supervisão precede às obras. Portanto, com a ampliação da área de atuação desta 3ªSR, a importância da contratação dos serviços que



**Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional**

compõem objeto do termo de referência e com o objetivo de melhorar atender a sociedade, promover o desenvolvimento, uma vez que a Codevasf não dispõe de recursos materiais (programas e equipamentos) e humanos no quadro para elaboração de projetos justifica a contratação deste objeto.

Do Serviço “Comum”:

O tipo de serviço objeto destes Termos de Referência se caracteriza como “serviço comum”, por se tratar de atividades de baixa complexidade, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado e com metodologia objetiva de medição dos “critérios de desempenho e qualidade”.

Modalidade Licitatória:

Pregão Eletrônico.

A licitação reger-se-á pelo disposto na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (Lei do pregão) regulamentada pelo Decreto nº 10.024 de 20 de setembro 2019 (regulamento do E-pregão), e na Lei nº 13.303 de 30 junho de 2016 (Lei das Estatais), e respectivas alterações e regulamentos.

Justifica-se a modalidade licitatória de acordo com o Acórdão TCU nº 713/2019, Súmula TCU nº 257 e no Inciso IV do Artigo 32 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, tendo em vista que o objeto destes Termos de Referência se trata de serviços comum com padrões de desempenho e qualidade definidos.

Periodicidade de Prestação do Serviço:

Os contratos oriundos desta Ata de Registro de Preços, terão vigência de 12 meses.

Regime de execução: Empreitada por Preços Unitários:

Preço certo de unidades determinadas. O pagamento será por medições dos serviços efetivamente executadas.

Este regime de execução é o mais apropriado para o objeto da licitação, pois será pago somente os serviços efetivamente executados, mediante medições mensais, dos preços unitários propostos pela contratada. A modalidade a ser empregada para a licitação é o Pregão Eletrônico, tipo MENOR PREÇO.

Declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual:

Os serviços a serem contratados serão executados no prazo de 12 meses, conforme consta nos Termos de Referência, e a previsão de recursos orçamentários é compatível, conforme previsto no Plano Plurianual.

Critério de Julgamento:

Menor preço, de acordo com o Art. 54, inciso I da Lei n.º13.303/2016.

Garantia de Execução (caução):

É necessário, para fins de emissão da Ordem de Serviço, que a empresa contratada tenha apresentado a Garantia de Execução do Contrato.

Qualificação Técnica:

As exigências técnicas são imprescindíveis para que a vencedora do certame em questão tenha total capacidade técnica de executar os serviços com a segurança e a qualidade esperada o objeto especificado.

Da não admissão da participação de empresas, sob a forma de consórcio e da não admissão de “subcontratação”:

Por se tratar de licitação de objeto único que não envolve especialidades de ramos distintos, a participação sob o regime de consorcio não é justificada. Elucidamos ainda que, como não se trata de metodologia de



**Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional**

execução de alta complexidade, o objeto a ser licitado não se enquadra sob o formato de licitação de contrato de mão de obra para execução sob a forma de cooperados e, portanto, dispensa a permissão de participação de empresas na forma de cooperativa, conforme estabelece IN 05/2017.

Do valor e modo de disputa “Aberto”:

Consoante ao art. 25 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, por não se tratar de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País; III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações. Elegeram-se pela divulgação do valor máximo aceitável para a contratação, bem como pelo modo de disputa aberto.

Da não de divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP):

Em decorrência da especificidade do bem, e das dificuldades operacionais e logísticas, a CODEVASF usufruirá o direito facultado no Art. 4º, § 1º do 7.892/2013 e do Decreto nº 8.250/2014, ponderando pela dispensa da divulgação da Intenção de Registro de Preços (IRP).

Alessandra Cristina Rossin

Chefe da Unidade de Estudos e Projetos
3ª/GRD/UEP - 3ª SR